

Comentários sobre a Revisão do Regulamento das Relações Comerciais de Eletricidade 2017

Avaliamos positivamente a proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (em diante, RRC), uma vez que as mudanças feitas permitem que o regulamento seja adaptado às necessidades atuais do setor e às diferentes regulamentações que estão sendo aplicadas. Tudo isso preservando a capacidade dos agentes envolvidos para realizar sua atividade da maneira mais adequada às necessidades do mercado e dos consumidores.

No entanto, em particular, destacamos os pontos da proposta de revisão do RRC que geram algumas preocupações e sobre o qual teríamos os seguintes comentários:

1. Operador Logístico de Mudança de Comerciantes (OLMC): A figura do OLMC é introduzida na proposta de revisão do RRC, embora ainda não tenha iniciado sua atividade e os “mecanismos e procedimentos de mudança de comercializador” ainda estão pendentes, que afirma o DL nº 38/2017.

Em geral e sobre o OLMC, gostaríamos de salientar que é fundamental que os agentes envolvidos nos procedimentos operacionais relacionados possam participar no processo de definição, uma vez que serão agentes muito afetados pelas mudanças e que uma transição O período é definido para a sua aplicação. Também consideramos crítico que os mecanismos e procedimentos de mudança de comercializador sejam claros, completos e robustos, que as funções dos OLMC sejam definidas com muita clareza e que o aspecto dos OLMC não imponha um custo para os consumidores ou um custo adicional para os comercializadores que dificulte a concorrência.

2. Prazo para solicitar a mudança de comercializador: A Seção 5 do artigo 143 da proposta de revisão do RRC estabelece que os comercializadores devem transferir os pedidos de mudança de comercializador recebidos de clientes para a entidade responsável pela mudança de comercializador dentro de 5 dias úteis. No entanto, este prazo é insuficiente para realizar, com todas as garantias necessárias, os controles de qualidade nas mudanças de comercializador de BTN. Por este motivo, solicitamos que pelo menos para o BTN, o prazo seja de 10 dias úteis. Para o resto dos consumidores, só comentar que a delimitação de um termo pode ser contraditória nos casos em que, por exemplo, o consumidor queira contratar com antecedência.

3. Envio à ERSE da lista de colaboradores que prestam serviços adicionais: A seção 3 do artigo 148 da proposta de revisão do RRC estabelece que os comercializadores devem enviar à ERSE anualmente, 45 dias após o final de cada ano, a relação de colaboradores que, em seu nome, apresentem propostas, preparem ou concluam contratos no campo desses serviços. No entanto, consideramos que esta obrigação não é inteiramente clara e é necessário esclarecimentos sobre como cumpri-la.

Em qualquer caso, entendemos que a regulamentação de serviços adicionais pode não se encaixar no âmbito da RRC, uma vez que estes serviços nem sempre estão estritamente relacionados com o fornecimento de energia. Eles podem envolver relações privadas fora do fornecimento (podendo violar a obrigação de confidencialidade), e também afetam empresas que não são comercializadores.

4. Envio à ERSE uma cópia de todos os contratos celebrados com terceiros: A seção 2 do artigo 146-C da proposta de revisão do RRC estabelece que as empresas comercializadores devem enviar à ERSE no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor do presente regulamento, uma cópia de todos os contratos celebrados com terceiros (prestadores de serviços). No entanto, consideramos que esta obrigação não é inteiramente clara, e é necessário esclarecimento sobre como cumpri-la.

Em qualquer caso, por razões semelhantes às do ponto 3, entendemos que esta medida pode não se encaixar no âmbito da RRC.

5. Obrigações de rotulagem: O artigo 133 da proposta de rotulagem do RRC altera certas datas para o cumprimento das obrigações (por exemplo, 30 de junho é excluído como prazo para envio à ERSE informações sobre as obrigações de rotulagem, etc.). Por conseguinte, seria aconselhável esclarecer como e quando cumprir com as obrigações de informação à ERSE derivadas da Rotulagem e também para esclarecer se a Recomendação 2/2011 fica sem efeito, uma vez que com a nova redação deste artigo, no mínimo, seria modificada.

6. Registro individual de ofertas comerciais / formulário padronizado BTE: surgem dúvidas sobre como será e como serão gerenciados o registro individual de ofertas comerciais e o formulário padronizado estabelecido nos artigos 104º-A.4 e 105.7, bem como quem terá acesso para isso. Por esse motivo, se solicita mais detalhes sobre este registro.

7. Obrigação de divulgar publicamente a não conformidade com as recomendações da ERSE: No parágrafo 3 do artigo 325 da proposta de revisão RRC afirma-se que os agentes que decidirem não seguir as "recomendações" de ERSE devem divulgar esse facto ao público, principalmente através do seu site. No entanto, considera-se que a propagação desta mensagem poderia confundir os consumidores, levando-os a pensar que agindo fora das leis estabelecidas, etc. Portanto, é proposta a remoção do ponto 3 do artigo 325.

8. Grande variedade de obrigações de informação das empresas comercializadores ao regulador estabelecidos nos diferentes regulamentos: É importante que a atividade de comercialização seja monitorada para garantir o funcionamento adequado. No entanto, para introduzir a eficiência e facilitar a atividade de comercialização, todos sem prejudicar os direitos dos consumidores, é necessário que todas as obrigações de informação dos comercializadores sejam revisadas, de modo que as duplicações sejam eliminadas e se centralize a regulamentação destas obrigações em uma única peça regulamentar.

9. Prescrição de faturas / disponibilidade de consumo final: Adicionalmente ao que é estabelecido nos regulamentos que estão a ser revistos, gostaríamos de trazer um problema que sofrem empresas comercializadores, e nós acreditamos que precisa ser revisto.



De acordo com o parágrafo 1 do artigo 10 da Lei 23/96, de mecanismos para proteção aos usuários de serviços essenciais, o direito de receber o preço do serviço prescrito no prazo de 6 meses após sua prestação, no entanto, de acordo com o Guia de Medição, Leitura e Disponibilidade de Dados (GMLDD), os distribuidores têm 9 meses para facilitar os dados finais de consumo (fechamento de carteira) para as empresas comercializadores, por isso às vezes nos vemos prejudicados ao não poder faturar e cobrar corretamente aos clientes no prazo de 6 meses por falta de dados finais. Por esta razão, é solicitado que o GMLDD dentro do período especificado no parágrafo 1 do artigo 10 da Lei 23/96 de 26 de Julho, de modo a permitir aos comercializadores realizar com comodidade as gestões de faturamento e cobro, uma vez que se tenha produzido o fechamento de carteira por parte das distribuidoras.